



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.000970/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.475 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP
Recorrente AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PERDA DO INTERESSE EM AGIR. Tendo em vista que o parcelamento tributário se constitui em situação na qual o contribuinte renuncia de forma expressa o direito sobre o qual se funda a autuação, com a sua adesão ao programa de parcelamento, mitigado está o seu interesse de agir. Precedentes.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por AUTO VIDROS CASCABEL LTDA, em face do acórdão de fls. 29/32, restando mantida a multa lançada no Auto de Infração nº 37.247.427-6.

Verifica-se do Relatório Fiscal da Infração (fls. 07/08), que a Empresa autuada, embora devidamente intimada, deixou de informar na GFIP da competência 13/2007 os valores de contribuição previdenciária, relativamente à parte patronal, SAT e contribuição dos segurados empregados dos estabelecimentos Matriz e Filiais 0002 e 0007.

A contribuinte foi cientificada acerca do lançamento efetivado em 17/02/2010 (fls.10).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário (fls. 37/39), através do qual sustenta que:

1. os débitos previdenciários originados de multas se encontram em fase de pagamento, junta para tanto, os comprovantes que corroboram com o alegado mediante recibo consolidado em 26/07/11.
2. a suspensão da execução até a comprovação total do respectivo pagamento da multa em tela.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Antes mesmo de adentrar ao mérito das alegações do recurso, entendo que exista situação prejudicial ao seu conhecimento a ser reconhecida.

Em virtude da informada adesão ao parcelamento administrativo, tenho que o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual, a meu ver não havendo matérias de ordem pública que pudessem ser tratadas na presente assentada, não mais subsiste o interesse processual da parte ao julgamento do presente Recurso Voluntário.

Sobre o assunto, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se percebe do precedente a seguir, de relatoria do Em. Conselheiro Marcelo Oliveira:

Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2006

RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.